## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001723-20.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Bruno Antunes Lopes** 

Requerido: VIVO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter visto em <u>site</u> da ré a oferta de aparelho determinado que seria entregue gratuitamente se celebrado plano que especificou.

Alegou ainda que tentou fazer tal compra, sem sucesso, não tendo conseguido resolver tal pendência.

Visa à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer cristalizada na aludida propaganda.

A ré em contestação admitiu o anúncio referido pelo autor, com a única ressalva de que a transação estaria condicionada à existência do aparelho em estoque.

Como isso não sucedeu quando o autor tentou a contratação, não teria qualquer obrigação a propósito.

A fim de dirimir a questão suscitada pela ré, foi determinado a fl. 27 que ela deveria comprovar documentalmente que constou expressamente da promoção em apreço a condição que mencionou.

Foi feita também a advertência de que a mesma se reputaria inexistente na hipótese de silêncio.

Como isso teve vez (fl. 31), aquela conclusão

impõe-se.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A ré estava vinculada à propaganda que apresentou, inexistindo aspectos que a eximissem de tal responsabilidade.

Haverá, portanto, de cumpri-la na forma que a

veiculou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o produto indicado a fl. 01 pelo plano lá detalhado (Smartphone Ilimitado 4G 200 + ligações locais + SMS/MMS + DDD/Roaming), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 2.500,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA